



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 068 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/02/10
PROCESSO Nº. 1/1131/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603044-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES POUKA YDADY LTDA
AUTUANTE: Antônio Carlos Alves Campos
MATRÍCULA: 003368-1-5
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 2. A contribuinte foi autuada por não recolher o ICMS antecipado referente ao período de dezembro/03 e janeiro/04. Recurso de ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, segundo perícia realizada, através do qual foi constatado que as notas fiscais relativas à autuação referem-se à matéria-prima utilizada na fabricação do produto final de venda. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Decisão amparada no princípio da busca da verdade material, e em consonância com a dicção do art. 767, §1º, I do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, relativo a dezembro/03 e janeiro/04, no montante de R\$ 13.969,91. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.06065, objetivando executar *auditoria fiscal específica, por motivo de falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/12/03 a 31/12/04, junto à empresa *Indústria de Confecções Pouka Ydady Ltda.*, enquadrada no CNAE como *confecção de peças do vestuário – exceto roupas íntimas*. Auto de infração lavrado em 22/03/06, com supedâneo no art. 767 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/02/06, por via postal, consoante comprova AR às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 200603044-1, ordem de serviço nº. 2006.06065, termo de intimação nº. 2006.05362, AR, consulta ao *Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 06, consulta ao *Sistema COMETA* às fls. 07/08. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO REFERENTES AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2003 E JANEIRO DE 2004.” (*sic*).

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.969,91
Multa (100%)	R\$ 13.969,91
TOTAL	R\$ 27.939,82

A autuada tomou ciência, em 05/04/06, por via postal do auto de infração em tela, onde ficou intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais ou apresentar defesa no prazo de 20 (*vinte*) dias, da ciência deste.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 11/12, instruída com documentos de fls. 13/17, onde relatou que no sistema de confecções o imposto somente é pago após a confecção dos tecidos e na ocasião de venda dos mesmos, nunca antecipadamente. Esclareceu que a empresa é de pequeno porte, não possuindo condição de efetuar pagamento antecipado de ICMS. Ademais, aduziu que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

auto de infração é inoportuno e descabido, não merecendo prosperar, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática ao efetuar a análise das peças instrutórias, entendeu que os argumentos da autuada merecem prosperar. Aduziu que a matéria em tela está disciplinada no art. 767, §1º, I do Decreto 24.569/97. Explanou que tecido é matéria-prima, portanto é considerado como insumo, destinado para estabelecimento industrial. Desse modo, entendeu que o ICMS deverá ser pago por ocasião da venda do produto acabado. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, devendo a autuada ser comunicada desta decisão, na forma regulamentar.

Por ter sido proferida decisão contrária aos interesses da Fazenda pública Estadual, esta recorreu de ofício em cumprimento ao disposto no art. 41, I da Lei 12.732/97.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 08/11/07, ficando ciente da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante AR e termo de juntada às fls. 24/25, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 28, a *Célula de Consultoria Tributária* solicitou pedido de perícia, com o intuito de acostar aos autos notas fiscais, para a devida identificação dos produtos discriminados, possibilitando, assim, um melhor esclarecimento da lide.

O *Laudo Pericial* de fls. 29/30, instruído com documentos de fls. 31/38, explanou que os produtos constantes nas NF's n.ºs. 349925, 12925 e 351580, anexadas aos fólios processuais às fls. 35/37, tratam-se de três tipos de tecidos, sendo estes: bond street, seletel plus e polytel.

A contribuinte tomou conhecimento acerca do resultado pericial em 08/09/09, através do *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, conforme assinatura aposta às fls. 32, oportunizando à empresa o direito de se manifestar junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 474/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Afirmou que o julgamento singular não merece reformas, já que as mercadorias transportadas são relativas ao tecido utilizado como matéria-prima, portanto a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte não é obrigada a pagar o ICMS antecipado, de acordo com o disposto no art. 767, §1º, I do Decreto 24.569/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 40/41.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES POUKA YDADY LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200603044-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, relativo a dezembro/03 e janeiro/04, no montante de R\$ 13.969,91.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi apresentado recurso voluntário e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o Fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Nesse contexto, a contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Portanto, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados à operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal à contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado em um trecho da decisão proferida na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Vale salientar ainda que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada.

Ocorre que, partindo-se da premissa de que a operação em tela se refere à aquisição interestadual de insumos que serão utilizados no processo de fabricação da contribuinte, e uma vez estando enquadrada no CNAE como *confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas*, então faz-se necessário trazer à colação a redação legal do art. 767, §1º, I, do RICMS, na forma em que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º. O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial.

Com efeito, *in casu*, ficou provado o equívoco do agente fiscal na lavratura do auto, tendo em vista os elementos colacionados aos fólios processuais pela perícia, evidenciando a natureza das mercadorias que ensejaram a autuação, as quais estão albergadas pela dispensa legal contida no dispositivo supra transcrito.

Neste azo, o ICMS deverá ser pago por ocasião da venda do produto acabado, sendo indevida a cobrança exarada na inicial. Destarte, frente à apresentação desses elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a insubsistência da autuação em comento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA DE CONFECCÕES POUKA YDADY LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2010.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
p/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
p/ Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Jose Sidney Valente Lima
Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Danielle Gonçalves Feitosa
Danielle Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matheus Milana Neto
Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO